



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)



SF/21976.56592-35

Dê-se, nova redação ao art. 790, na forma do art. 88; ao art. 45-A, na forma do art. 89 e ao art. 3-A, na forma do 90, ambos do PLV nº 17, de 2021, bem como, suprimam-se o art. 91 e o inciso III, do art. 93, também do PLV nº 17:

“**Art. 88**

Art. 790

§ 3º

I – a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio;

b)

II -

§ 4º A prova da condição de que trata o inciso I do §3º deste artigo será realizada pelo autor, por meios próprios, devendo, ainda, comprovar a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.”

“**Art. 89**

Art. 45-A

I – aquela com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio;

II -

§ 1º A prova da condição de que trata o inciso I do §3º deste artigo será realizada pelo autor, por meios próprios, devendo comprovar ainda a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.”

“**Art. 90**

Art. 3-A

§ 1º

I – aquela com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio;

II -

§ 2º A prova da condição de que trata o inciso I do §3º deste artigo será realizada pelo autor, por meios próprios, devendo comprovar ainda a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, restringe o alcance da gratuidade judiciária às famílias com renda mensal *per capita* de meio salário mínimo.

Em contrariedade à sólida jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o PLV limita excessivamente o acesso dos hipossuficientes à Justiça do Trabalho, inclusive pela exigência de prova documental, que poderia submeter o cidadão a situações capazes de lhe malferir a dignidade, com inadmissível retrocesso à era pré-desburocratização, em que se exigia atestado de pobreza, emitido por autoridades policiais, revogado pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986. A limitação também alcança os aposentados e pensionistas, maiores litigantes nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Assim, a emenda aumenta para um salário mínimo e meio a renda mensal *per capita* aos que desejem ter acesso à justiça gratuita. Além disso, altera a prova de condição, determinando que o autor comprove por meios próprios sua condição, bem como a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.

Além disso, revoga a assistência judiciária prestada por sindicatos ao trabalhador, visando desestimular o recurso à justiça por parte dos que tenham tido direitos sonegados, visto que cria o risco de insolvência caso a sentença lhes seja total ou parcialmente desfavorável.

As alterações propostas em relação à restrição da justiça gratuita não atingem apenas a Justiça do Trabalho, mas também os Juizados Especiais Cíveis Federais, modificando inclusive o Código Civil no mesmo sentido, com repercussão em todos os processos cujo trâmite se dê na Justiça Comum Estadual, Federal ou nas Justiças Especializadas em que o Código de Processo Civil seja utilizado subsidiariamente.



Ademais, os artigos ora suprimidos nesta emenda não tem relação com a medida provisória original e trazem matéria estranha ao texto. O art. 91 altera o Código de Processo Civil, e possui flagrante inconstitucionalidade, contrariando o disposto na Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, que veda a edição de medida provisória sobre matérias de direito processual.

Portanto, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/21976.56592-35